

Governo Municipal de Brejão

Razão da Escolha do Executante

Processo Licitatório nº 005/2022.
Dispensa de Licitação nº 003/2022.

Com relação à **razão de escolha** de determinado fornecedor ou prestador de serviços, há casos em que o interesse público se relaciona com o desempenho propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuí-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de uma empresa ou pessoa física para atender certa necessidade pública tornando-se inviável a seleção, eis que não haverá critério objetivo de julgamento, daí caracterizando a inviabilidade da competição.

Neste diapasão, a administração pública, norteadas pelos Princípios Constitucionais – art. 37 *Caput*, da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, tem a obrigação de fundamentar os motivos dessa escolha.

Assim, a contratação do respectivo particular resultou em uma avaliação da necessidade pública, da identidade e das condições propostas pelo particular, sendo realizado segundo os critérios da razoabilidade.

Verificou-se esta Municipalidade que a referida contratação é relevante para atender de forma indispensável o aspecto do serviço de perfuração de poço tubular, fazendo com que o abastecimento da futura escola darão melhorias e suporte as demandas necessárias da Unidade Escolar, no intuito de disponibilizar para água para ser utilizado naquele prédio público.

Conforme andamento das vias legais, no presente caso, resolvemos informar a Sra. Prefeita, e a quem possa de direito, no que diz respeito a melhor satisfação do objetivo da solicitação constado nos autos, resolvemos o seguinte:

1. Saliente-se que o mesmo apresentou documentação de habilitação e, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, atendendo a Lei Federal nº 8.666/1993;
2. Por se tratar de pessoa jurídica, com quadro técnico habilitado para realização do serviço de perfuração de poço tubular, tendo em sua atividade econômica para ora objeto dessa dispensa de licitação. Ademais, examinou-se a documentação da licitante que apresentou suas documentações.
3. A necessidade da justificativa do preço decorre dos princípios da motivação, da economicidade, legalidade, legitimidade, proporcionalidade e razoabilidade, bem como, da imperiosa necessidade de se bem atender o interesse público, com o devido dever de probidade.
4. Ainda sobre o assunto, verificou-se que, além dos aspectos mencionados acima, a Prefeitura Municipal de Brejão/PE, ao realizar estudo e elaborado o projeto básico e respectivas planilhas orçamentárias, ratificando o valor de mercado, resguardou o critério do menor preço e que realmente atende às necessidades do objeto ora em análise, visando à observância legal dos princípios da economicidade e da melhor vantagem.



Governo Municipal de Brejão

Tais fatos é que levaram à escolha para contratação da empresa **J.M. Pinto e Aquino LTDA EPP – Construtora Serra de Pedra**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 24.416.808/0001-12, sede na Rua José Tenório Pinto, nº 2-A, Cidade: Brejão, Estado: PE, neste ato representado pelo Senhor **João Pinto de Barros**, inscrito no CPF/MF sob o nº 080.462.634-00 e Registro Geral – RG sob o nº 909.310-SSP/PE.

Razão da Escolha do Prestador de Serviços: Na análise preliminar dos documentos de habilitação do prestador de serviços acima, foi identificado e escolhido porque pertinente ao objeto demandado, apresentou a documentação referente à habilitação, o valor caracteriza a proposta vantajosa à Administração Pública local.

Depois de analisados estes requisitos básicos, da licitante acima, está apta a formalizar o contrato com a competência necessária para obtenção de bons resultados, conforme interesse da gestão municipal.

Assim, opinamos pelo presente e justificado que a contratação direta, via dispensa de licitação, poderá ser ratificada pela autoridade superior.

Justificativa do Preço

No processo em epígrafe, verificou-se não haver necessidade de cotações, após apresentação da planilha orçamentária (projeto básico) estabelecido pela Administração, o critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

“adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93” (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).

“Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...)” Acórdão 1705/2003 Plenário.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes, caso excepcional no presente procedimento para objeto pretendido, desta forma, apresentado no presente caso há projeto básico e respectiva planilhas orçamentárias.

Sendo analisada pela Comissão a documentação e definido o valor a ser contratado, observou-se que se fazia necessário a contratação de empresa com atividade econômica pertencente ao objeto, sendo que melhor atenda aos objetivos buscados pela administração, conciliando a questão da oferta do melhor preço o demonstrativo – planilha orçamentária que corrobora o valor estabelecimento, desta



Governo Municipal de Brejão

forma, a Administração ratifica o valor proposto para execução dos serviços pretendidos.

O critério do menor preço pela execução deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo planilha constando o valor.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a contratação direta, via dispensa de licitação. O valor estabelecido, para serviço de perfuração de poço que se qualificam como necessário espaço ao enfrentamento do abastecimento ao prédio municipal com água, conforme planilha constante nos autos.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que o mesmo está conforme a realidade estabelecida na planilha orçamentária, sem aplicação de reajuste ao referido valor para prestação de serviço de perfuração de poço tubular, sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios, Lei Federal nº 8.666/1993.

Veja-se o teor do dispositivo legal, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#)).

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia: ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#)), ([Vide Decreto nº 9.412, de 2018](#)) (Vigência)

a) convite - até [...]; ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#)), ([Vide Decreto nº 9.412, de 2018](#)) (Vigência)

Acontece que, por meio do Decreto Federal nº 9.412, de 18 de Junho de 2018, houve a atualização dos limites máximos para as modalidades de licitação da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 1º Os valores estabelecidos nos [incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);



Governo Municipal de Brejão

Portanto, é possível concluir que dentro das características desejadas, sem qualquer escolha arbitrária, a dispensa de licitação é o meio para a contratação ora citado, dentro de critérios objetivos, e ainda assim obtendo um preço de razoável a ser desembolsado pela Administração.

A contratação referida não traz um valor abaixo do máximo nos artigos supra citados, sendo inferior aos 10% (dez por cento) do referido valor. A menor proposta perfaz um valor de 33.000,00 (trinta e três mil reais).

Nota-se que o valor da contratação é inferior ao limite determinado para a dispensa de licitação para contratação de serviços e obras de engenharia, e que um processo licitatório seria muito mais oneroso para a Administração Pública Municipal.

Nas palavras do doutor Marçal Justen Filho (2004, p. 236):

"A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com um licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório, quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública."

A lei autoriza a contratação direta quando o valor envolvido for de pequena relevância econômica para se iniciar um processo licitatório.

Desta forma, a empresa apresentou as características de preços e habilitação, fica apresentada neste processo para a contratação do serviço, registrando-se o valor apresentado:

- 1) Empresa J.M. Pinto e Aquino LTDA EPP – Construtora Serra de Pedra**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 24.416.808/0001-12, sede na Rua José Tenório Pinto, nº 2-A, Cidade: Brejão, Estado: PE.
- 2) O valor apresentado na proposta de preços é de R\$ 27.534,99 (vinte e sete mil e quinhentos e trinta e quatro reais e noventa e nove centavos).**

Justificado os preços constantes na planilha orçamentária, para o item que demonstram, sem maiores aprofundamentos, que o valor está adequado ao apresentado pela Administração e demonstra que o valor se encontra no preço conforme planilha orçamentária, apenso aos autos.

Como se sabe, o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos é a justificativa do preço. Por estas razões, entende-se que a escolha da empresa para a contratação ora apresentada, assim como o preço por ele aceito atendem aos requisitos legais aqui expostos.

Entendendo estarem presentes todos os requisitos para a contratação pretendida, submetemos esses esclarecimentos à ciência e manifestação da Procuradoria Jurídica e da Controladoria Geral do Município, que pósterio encaminhe-se



Governo Municipal de Brejão

os autos ao Gabinete da Exma. Sra. Prefeita do Município de Brejão/PE, para uma análise criteriosa e deliberação.

Brejão – PE, 01 de fevereiro de 2022.



Edinaldo Almeida de Barros

Membro CPL
Port. nº 001/2022.



Cleyson Roberto Alves Pascoal

Membro da CPL
Port. nº 001/2022.



Adriana Araújo Vanderlei


Membro da CPL
Port. nº 001/2022.

RATIFICAÇÃO:

Tendo em vista o que consta do presente processo e considerando, ainda, o orçamento juntado ao processo. Face aos elementos contidos, reconheço ser dispensável, na espécie de menor valor, tem por objetivo a **Contratação de empresa para prestação de serviço de Perfuração de Poço Tubular Profundo para a captação de água subterrânea, com instalação e funcionamento com todos os equipamentos necessários, para futura Unidade Escolar com 12 (Doze) Salas de Aula – Padrão FNDE, conforme as especificações técnicas e condições constantes no Projeto Básico e seus anexos**, com fundamento na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, especificamente o previsto no **art. 24, inciso I, c/c o art. 23, inciso I, alínea "a"**, da Lei Federal nº 8.666/1993, aplicando o **art. 1º, inciso I, alínea "a"** do Decreto Federal nº 9.412, de 18 de junho de 2018, que atualiza valores, e alterações posteriores.

Autorizo a contratação, observadas as demais cautelas legais.

Publique-se súmula deste despacho.



Dra. Elisabeth Barros de Santana
Prefeita

